Processo TC nº ***12.555/17***

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 27 de julho de 2023, nos autos que tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017**, da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, *oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB*, cujo objeto é a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), em favor da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, no valor total de **R$ 689.662,50**, durante o exercício de 2017, na gestão do Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.693/2023** (fls. 247/251), por (*in verbis):*

1. ***Julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017, realizadapela Prefeitura Municipal de Araruna/PB;***
2. ***IMPUTAR débito ao Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito Municipal de Araruna/PB, no valor de R$ 15.667,58, correspondente a 242,80 UFR-PB, a ser devolvido aos cofrespúblicos municipais, referente a superfaturamento na confecção de materiais gráficos, noprazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***IMPUTAR débito a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Presidentado Fundo Municipal de Saúde de Araruna, no valor de R$ 11.381,19, correspondente a 176,37 UFR-PB, a ser devolvido aos cofres públicos municipais, referente asuperfaturamento na confecção de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
4. ***Aplicar MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. Vital da CostaAraújo, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 15,50 UFR/PB, porrestar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (LeiComplementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimentovoluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária eFinanceira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusivecom a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nainação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição doEstado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes aotérmino do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.***
5. ***RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de guardar estrita observância às normasconstitucionais, infraconstitucionais e das normas consubstanciadas na Lei de Licitaçõese Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.***

Cientificado da decisão, após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 01/08/2023, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito Municipal de Araruna/PB, ingressou com o Recurso de Reconsideração de fls. 254/330, apresentando argurmentos visando que essa Corte de Contas conclua pelo **atendimento integral aos preceitos legais** do procedimento licitatório, reformando a decisão inicialmente proferida com a emissão da competente **regularidade formal** exigida para o caso.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 337/342), tendo concluído pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão guerreada, **Acórdão AC1 TC 01693/23**, em sua inteireza.

*Processo TC nº **12.555/17***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu, em 30/10/23, o Parecer nº 2159/23 (fls. 345/352), através do qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

A adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

*ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas, pugna pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de reconsideração manejado.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 230, temos que: "*O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida*".

No presente caso, diante da tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Reconsideração merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, tal qual a Auditoria, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão atacada.

Isto posto, o Relator, **em consonância** com a Auditoria e com o *Parquet*, VOTA no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC 1.693/23**).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **12.555/17***

Objeto: **Licitações e Contratos**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**
Responsável: **Sr. Vital da Costa Araújo (Prefeito Municipal) e Sra. América Loudal Florentino da Costa (Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Araruna)**
Patrono/Procurador: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017. Irregularidade. Imputações de débito. Aplicação de multa. Recomendações.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0253/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 12.555/17***, que tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0005/2017**, da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, oriunda do Pregão Presencial nº 06/2017 - SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos para atender à demanda da Administração Municipal (fls. 41), durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.693/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 10:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 11:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO